

**INDÚSTRIAS ROMI S.A.
COMPANHIA ABERTA**

CNPJ Nº 56.720.428/0001-63
NIRE 35.300.036.751
B3: ROMI3

COMUNICADO AO MERCADO

**Consulta à CVM
(andamento)**

Indústrias Romi S.A. ("Romi ou Companhia"), em linha com o Comunicado ao Mercado divulgado pela Companhia em 30/01/2018, acerca da Consulta realizada à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") questionando o tratamento contábil reflexo da decisão do Supremo Tribunal Federal ("STF") a respeito da inclusão do ICMS sobre vendas na base de cálculo do Pis e da Cofins ("Consulta"), comunica aos seus acionistas e ao mercado em geral que:

(i) Em 20/09/2018 a CVM apresentou resposta à Consulta (anexa ao presente).

(ii) A Companhia esclarece que se manifestará tempestivamente, após análise do Processo Administrativo em andamento na CVM sob nº 19957.000788/2018-11, oriundo da Consulta, o qual contém a íntegra das análises que fundamentaram a resposta da CVM.

(iii) A Companhia manterá os seus acionistas e o mercado em geral informados sobre o andamento da Consulta.

**INDÚSTRIAS ROMI S.A.
A PUBLICLY HELD COMPANY**

CNPJ 56.720.428/0001-63
NIRE 35.300.036.751
B3: ROMI3

ANNOUNCEMENT TO THE MARKET

**Consultation with CVM
(status)**

Indústrias Romi SA ("Romi or Company"), in line with the Announcement to the Market disclosed by the Company on 01/30/2018, regarding the Consultation filed at Securities and Exchange Commission ("CVM") asking about the accounting impact of the decision of the Supreme Court of Brazil ("STF") regarding the inclusion of ICMS tax on sales in the calculation basis of Pis and Cofins taxes ("Consultation"), announces to its shareholders and the market that:

(i) On 09/20/2018 CVM responded to the Consultation (attached only in Portuguese).

(ii) The Company will express itself in the due time, after analyzing the Administrative Process in progress at CVM under no. 19957.000788/2018-11, originated in the Consultation, which contains the full analysis that supported the CVM's response.

(iii) The Company will keep its shareholders and the market informed about the status of the Consultation.

Santa Bárbara d'Oeste, 24 de setembro de 2018 Santa Bárbara d'Oeste, September 24th, 2018

Fábio Barbanti Tairar
Diretor de Relações com Investidores

Fábio Barbanti Tairar
Investor Relations Officer



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício nº 273/2018/CVM/SEP/GEA-5

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2018.

Ao Senhor
Fábio Barbanti Taiar
Diretor de Relações com Investidores
INDÚSTRIAS ROMI S.A.
dri@romi.com

Assunto: Resposta à consulta formulada pela Companhia em 29.1.2018
Processo 19957.000788/2018-11

Prezado Senhor,

1. A respeito da consulta formulada pela Companhia em 29.1.2018 acerca do tratamento contábil referente ao reflexo da decisão do STF a respeito da inclusão do ICMS sobre vendas na base de cálculo do PIS/Cofins, informamos que, em relação às demonstrações financeiras da Companhia para o período findo em 31 de Dezembro de 2017 e seguintes, é nosso entendimento que a Companhia deve revisar e reavaliar, à luz dos fatos e circunstâncias presentes à época, as premissas utilizadas para manutenção e mensuração da provisão ora em análise e justificar, em suas notas explicativas, o procedimento adotado de forma robusta e analítica, com objetivo de permitir aos usuários das demonstrações financeiras uma postura crítica acerca do tratamento contábil que a Companhia concluiu por adequado e as premissas que embasaram o referido procedimento.

2. Entendemos que a motivação da não reversão da provisão proposta pela Companhia refere-se não mais à incerteza original (até porque o mérito foi julgado favorável à Companhia em âmbito de Repercussão Geral), mas sim à possibilidade dela não ser beneficiada com a recuperação dos valores depositados em juízo a partir de 2006, em virtude de uma eventual modulação de efeitos da decisão do STF.

3. Nesse sentido, tanto a Companhia quanto seus auditores independentes apresentam precedentes (casos concretos passados) que suportam, no mínimo de forma igualitária, a linha de argumentação de ambas as partes. Entretanto são todas elas premissas refutáveis de desfechos de eventos futuros não controláveis pela Companhia e que determinariam, ou não, a existência da obrigação presente. Ademais, o CPC 25 orienta que a existência de uma obrigação presente depende de fatos geradores passados e não de eventos futuros incertos e não controláveis pela entidade. No caso concreto, somente existiria uma obrigação presente se fosse provável que o STF acolhesse os embargos de declaração, modulando seus efeitos no sentido de que sua aplicação somente considerasse os eventos incorridos à partir da data de sua decisão (do STF), ou seja, aplicação prospectiva.

4. Assim, como as demonstrações financeiras representam a posição financeira da entidade numa data específica, é mandatório que a provisão vincule-se a uma obrigação presente decorrente de evento passado (fato gerador) e não a um evento futuro incerto. Em outras palavras, a Companhia e seus consultores afirmam acreditar na possibilidade de os embargos da PGFN serem acolhidos. Apesar do mérito de tal argumento, o eventual acolhimento dos embargos se trata de evento futuro incerto que somente se consubstanciará caso haja alteração no estado do processo, como por exemplo, por meio do acolhimento dos embargos declaratórios apresentados pela PGFN.

5. Portanto, **no estágio atual**, somente se justificaria a manutenção da provisão, caso a Companhia julgasse que os fatos e circunstâncias **presentes** evidenciam ser mais provável que sim do que não a existência de uma obrigação presente de entregar recursos que incorporem benefícios econômicos para liquidá-la, apesar da decisão do Supremo Tribunal Federal, que lhe é favorável.

6. Em consideração aos argumentos da Companhia, cabe lembrar que a Lei 6.404/76, em seu art. 202, traz disposições para ajustar o pagamento de dividendos quando não há lucro realizado suficiente para suportá-lo.

7. Ressalta-se, ainda, que aos auditores independentes caberá sempre o dever (direito) de exercer o seu julgamento sobre o procedimento adotado, expressando-o, se for o caso, em seu relatório de auditoria.

8. Informamos que, nos termos do plano de supervisão baseada em risco da CVM, as demonstrações financeiras da Companhia permanecerão em análise através do processo 19957.001500/2018-25.

9. Solicitamos que a Companhia dê ciência do teor do presente ofício a seus auditores independentes e nos encaminhe, até o dia 20/10/2018, manifestação sobre as providências que pretende adotar a respeito deste expediente. Cientificamos que o não atendimento a essa solicitação sujeita a Companhia à multa cominatória no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 6.385/76, e da Instrução CVM nº 452/07. A Companhia poderá solicitar vista dos autos do processo administrativo em referência que contêm a íntegra das análises que fundamentaram essa manifestação.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Almeida Janela, Gerente**, em 20/09/2018, às 11:46, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**,



Superintendente, em 20/09/2018, às 13:55, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0600740** e o código CRC **46DA9CC3**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0600740** and the "Código CRC" **46DA9CC3**.*
